



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001256/2002-09
Recurso nº. : 132.242
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1996
Recorrente : URBAPI URBANIZADORA DO PIAUI LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.378

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTABILIDADE - Cabe o arbitramento do lucro quando o Contribuinte, apurando lucro real, manteve à margem da contabilidade a movimentação bancária e não apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real. Correto o procedimento que tomou como base de cálculo do lançamento a receita bruta declarada.

CSL - LANÇAMENTO REFLEXO – decisão sobre o processo matriz, faz coisa julgada para o decorrente.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10384.001256/2002-09
Acórdão nº. : 108-07.378

Recurso nº. : 132.242
Recorrente : URBAPI URBANIZAÇÃO DO PIAUI LTDA

RELATÓRIO

URBAPI - URBANIZAÇÃO DO PIAUI LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os lançamentos para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03/10, no valor de R\$ 75.164,42 e Contribuição Social sobre o lucro, fls. 11/18, no valor de R\$ 12.527,21.

Consigna o autuante arbitramento do lucro em todos os meses do ano de 1996, pois o sujeito passivo não apresentou escrita suficiente para apuração do lucro real. Também deixou de escriturar a movimentação financeira de contas correntes bancárias, no Livro Diário e Razão apresentados. Não apresentou o LALUR. Enquadramento legal nos respectivos termos. A base de cálculo foi a receita declarada.

Impugnação de fls. 54/57, em breve síntese, reclamou da forma utilizada pelo autuante. Ao considerar como receita da empresa toda movimentação bancária, não excluiu valores referentes a empréstimo e lançamentos entre contas. Citou como exemplo, depósitos realizados em janeiro e outubro, no valor de R\$ 50.000,00, referentes a empréstimo do sócio Geraldo da Cunha Oliveira. Pede exclusão desses valores e retificação do lançamento.

A decisão do juízo de 1º grau, às fls 65/69 julgou procedentes as exigências, pois os argumentos impugnativos não foram embasados em documentação idônea que os suportassem.

Processo nº. : 10384.001256/2002-09
Acórdão nº. : 108-07.378

Ciência em 30/07/2002, Recurso às fls. 115/118, em 29 de agosto seguinte, onde reclama da conclusão do Acórdão de 1º grau. Repete os argumentos expendidos nas razões impugnatórias, notadamente, quanto ao empréstimo do sócio que fora considerado na base de cálculo da exação. Invoca o artigo 9º do decreto-lei 2471, de 01/09/1988, que desautorizaria o prosseguimento de qualquer cobrança baseada em extratos bancários.

Às fls. 83 consta despacho da Autoridade Preparadora quanto ao Arrolamento de Bens para garantia de instância.

É o Relatório.



Processo nº. : 10384.001256/2002-09
Acórdão nº. : 108-07.378

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos, de arbitramento de ofício pela falta de escrituração nos Livros Razão e Diário, da movimentação de quatro contas bancárias e falta de apresentação do LALUR. Na declaração apresentada apurou lucro real.

O arbitramento era a medida legal que dispunha o fisco, para realizar a cobrança do imposto devido. Destaco o equívoco da recorrente, nas razões apresentadas (impugnação e recurso) ao reclamar da base de cálculo do lançamento. Solicitar a exclusão na conta banco, de valores movidos entre contas e originários de empréstimo do sócio, mostrou não ter compreendido a autuação. Permaneceu o equívoco, ao invocar o artigo 9º do decreto-lei 2471/1988, para anular a exação. Contudo, cabe esclarecer ao sujeito passivo, que a movimentação bancária não escriturada, foi a causa do arbitramento. A base imponible foi outra, como bem destacado pelo autuante às fls. 04, quando afirmou ter refeito os cálculos da exação, a partir da Receita Conhecida e Declarada. (Destaquei)

Com isto, o lançamento sequer cogitou da inclusão dos valores depositados, pois os extratos não foram anexados aos autos. Os valores de base de cálculo tanto para o imposto de renda da pessoa jurídica, quanto para a contribuição social sobre o lucro, são idênticos àqueles informados na DIRPJ/1997, inserta às

Processo nº. : 10384.001256/2002-09
Acórdão nº. : 108-07.378

fls.43/44, na ficha 12 da declaração e dizem respeito ao faturamento declarado pelo sujeito passivo. (Destaquei)

No auto de infração o arbitramento foi enquadrado nos artigos 47, II da Lei 8981/1995, artigo 539, II do RIR/1994 e artigo 16 da Lei 9249/1995. São os seguintes, os textos da Lei:

Artigo 539 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando (DL 1648/78, art.7º, Lei 8218/91, arts. 13 e 14 parágrafo único, 8383/91, art. 62 e 8541/92 art.21):

...
II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte, revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) determinar o lucro real.

A falha apontava o arbitramento como medida de que dispunha a administração para fazer cumprir a obrigação tributária. A matéria é pacífica neste Colegiado, refletida nas ementas a seguir transcritas:

Conta Bancos não contabilizada - Não contabilizando a requerente a conta bancos e indemonstrado que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da Conta caixa, procedente a desclassificação da escrita, com conseqüente arbitramento do lucro (Ac. 1ºCC 101-81054/91, 101-82.024/91).

Contas Bancárias não escrituradas - Não contabilizada a conta Bancos e indemonstrado que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da Conta caixa, procedente a desclassificação da escrita, com conseqüente arbitramento do lucro com base na receita bruta efetivamente conhecida, que pode ser a própria receita declarada pelo contribuinte na sua DIRPJ. (Ac. 1ºCC 105-12.102/98).

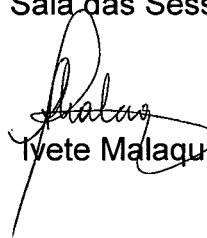
A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando.

Processo nº. : 10384.001256/2002-09
Acórdão nº. : 108-07.378

Pela relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, conclusão de mérito quanto ao principal, aplica-se por inteiro ao lançamento decorrente.

Por todo exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 13 de maio de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 